



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

Processo nº 979/2026

Ofício (Administrativo) 97/2026

Referência: GAMPES: 2024.0005.4065-22 – DECISÃO/RECOMENDAÇÃO/REQUISIÇÃO.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de manifestação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Linhares – 4º Promotor de Justiça Cível – excelentíssimo Dr. DANILO RAPOSO LIRIO, recomendando ao Presidente da Câmara que o Poder Legislativo linharenses observe estritamente o precedente firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 4700, no seguinte sentido:

RECOMENDO ao Presidente da Câmara, na qualidade de eminente **Chefe do Poder Legislativo**, que aquele poder observe estritamente o precedente firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 4700 **reafirmado expressamente em junho de 2025** [ARE 1545106 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025] e os diversos arestos do TJES, “sendo vedado o ingresso arbitrário em repartições públicas, apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização competente”. Renovo, neste ato, a plena disposição desta 4ª Promotoria de Justiça para a busca da convergência e permanente diálogo com o Poder Legislativo, além da atuação em parceria com os órgãos e poderes, devendo-se observância, contudo, aos limites orgânicos acima delineados.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Acrescenta a Promotoria que, embora função de relevantíssima importância para a consecução do ideal de bem comum, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que a atuação do Parlamentar não é individual, conforme ementa do julgado que segue:

[STF "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Poder conferido "a qualquer Deputado" estadual para, **individualmente, requisitar informações sobre atos do Poder Executivo. Impossibilidade. 3. Faculdade conferida pela Constituição ao Poder Legislativo colegiadamente.** 4. Precedentes: ADI 3046 e RE-RG 865.401. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "A qualquer Deputado" constante do caput do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (**ADI 4700**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)"

Diante desse cenário, revela-se crucial a análise do que restou decidido na ADI 4700.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face de trecho "A qualquer deputado", presente no artigo 101, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Eis o teor do dispositivo impugnado:

"Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo único - Recebidos pela Mesa Diretora, pedidos de convocação de Secretários de Estado ou Procuradores Gerais ou requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias." Parágrafo único - Recebidos pela Mesa Diretora,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pedidos de convocação de Secretários de Estado ou Procuradores Gerais ou requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias.” *(Grifo Nosso)*

A questão constitucional limitou-se a definir se o poder do Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, no âmbito dos Estados-membros, é atribuído exclusivamente à Assembleia Legislativa ou igualmente a seus integrantes individuais.

No caso, o Ministro Relator da ADI 4700 entendeu que a norma impugnada foi além, ao conferir competência isoladamente a “qualquer Deputado” estadual, concluindo que a Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, é taxativa quanto à atribuição exclusivamente conferida às Casas do Poder Legislativo para fiscalizar a administração pública direta e indireta.

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

Inclusive, reafirmando a força do princípio da simetria, decidiu-se que não pode a Constituição do Estado ou as legislações infraconstitucionais, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro poder, dispor de outras modalidades de controle ou inovar em fórmulas de exercício dessa atividade que ultrapassem aquelas previstas pela Constituição Federal de 1988, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Reforçando a fundamentação do entendimento na ADI 4700, foi citada pelo Relator a decisão da ADI 3046, na qual foi definido que o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao final, o STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido na ADI 4700, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "A qualquer Deputado" constante do *caput* do artigo 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Corroborando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, a Promotoria de Justiça de Linhares – 4º Promotor de Justiça Cível, encaminhou a presente recomendação, justificando-a em razão de um vídeo gravado de dentro da ALA C da biblioteca do município de Linhares/ES pelo Vereador Alysson Reis e divulgado no perfil @alysson.fgreis.

Afirmou-se que o vereador, ainda que imbuído do firme propósito de fiscalizar, não detém a prerrogativa de livremente ingressar em prédios públicos.

A Promotoria mencionou alguns episódios trágicos decorrentes de excessos praticados por Parlamentares no afã de realizarem sua atribuição fiscalizatória, citando, inclusive, algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que seguiram na mesma linha de raciocínio do STF.

E concluiu a recomendação nos seguintes termos:

"Portanto, a recomendação, como medida profilática, se revela **necessária e adequada neste momento, a fim de que se evite uma epidemia de atos indesejáveis e absolutamente excessivos** de prerrogativas orgânicas ou mesmo de faculdades legais deferidas ao particular.

Anoto, por absolutamente pertinente, que mesmo este Promotor de Justiça, nas **duas inspeções que promoveu na Biblioteca municipal, precedeu a diligência de formal despacho nos presentes autos**, designando o ato com fulcro no **artigo 26 inciso I "c" da Lei Federal nº 8.625/1993, comunicando ao setor e ao Secretário, como medida, inclusive, de deferência ao Poder Executivo, que também tem a chefia exercida por alcaide detentor de mandato outorgado pelo povo, tanto quanto os parlamentares municipais.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, assim como o Promotor de Justiça observa tais limites da lei, também o parlamentar não pode agir ao alvedrio das limitações impostas, inclusive pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nem muito menos suplantar individualmente o próprio Poder Legislativo, aí considerado em seu todo unitário, de acordo com as normas regimentais pertinentes.

3) Conclusão:

[...]

RECOMENDO ao Presidente da Câmara, na qualidade de eminente **Chefe do Poder Legislativo**, que aquele poder observe estritamente o precedente firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 4700 **reafirmado expressamente em junho de 2025** [ARE 1545106 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025] e os diversos arestos do TJES, *“sendo vedado o ingresso arbitrário em repartições públicas, apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização competente”*. Renovo, neste ato, a plena disposição desta 4ª Promotoria de Justiça para a busca da convergência e permanente diálogo com o Poder Legislativo, além da atuação em parceria com os órgãos e poderes, devendo-se observância, contudo, aos limites orgânicos acima delineados.”

Pois bem.

De plano, registre-se que, com base no entendimento sedimentado pelo STF nas ADI's 4700 e 3046, imperioso o acatamento da RECOMENDAÇÃO da Promotoria de Justiça, SENDO VEDADO AOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS O INGRESSO ARBITRÁRIO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, APREENSÃO DE DOCUMENTOS E COAÇÃO DE SERVIDORES SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE.

Esse tipo de conduta transborda os limites legais, podendo até mesmo, a depender do grau do excesso, configurar uma infração penal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No ponto, **é válido lembrar que a decisão do STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade possui caráter vinculante para todas as esferas do Poder Público.**

Importante atentar, no entanto, que essa proibição não retira do Parlamentar, na condição de cidadão, o direito de solicitar informações e ingressar em repartições públicas mediante autorização.

Pode-se extrair esse entendimento da decisão do próprio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 865.401-Minas Gerais, tendo, na ocasião, sido analisado o Tema de Repercussão Geral nº 832, do qual restou fixada a seguinte tese:

Tema 832 - Direito de vereador, enquanto parlamentar e cidadão, a obter diretamente do chefe do Poder Executivo informações e documentos sobre a gestão municipal.

Tese: O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

Devido à importância, vale trazer alguns trechos do voto do Relator no Recurso Extraordinário nº 865.401 acima mencionado:

“[...]”

Ocorre, no entanto, que o fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo, membro do povo, da nação.

Observe-se que **a Constituição da República não restringe, de forma específica, o direito fundamental do parlamentar de buscar as informações de interesse individual, público ou coletivo nas hipóteses em que o cidadão comum pode, solitariamente, exercer o direito fundamental.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Também não se vislumbram, na espécie, hipóteses que exijam a ponderação entre esse direito fundamental e outros para se justificar sua restrição em sentido amplo.

Não se nega que o jogo político há de ser jogado coletivamente e que seus resultados hão de ser respeitados. Entretanto, **o reconhecimento da existência dessa dinâmica em algumas relações dentro do parlamento não pode resultar numa leitura reducionista ou nulificadora do direito à informação, que possui natureza jurídica de direito fundamental e também de um direito humano.**

Não se desconhece o que restou decidido na ADI nº 3.046, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence. [...]

De todo modo, **o fato é que não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.**

Pelo contrário, não há que se olvidar que **o parlamentar eleito é agente que exerce um poder político e, assim, como um cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente para representar, na Casa Legislativa, os interesses de seus eleitores, de seu partido e da sociedade, há de ter garantido todos os seus direitos, de modo que cumpra, com eficiência, seu mandato.** O fato de ser parlamentar não o despe de seus direitos de cidadão.

Não tendo sido atendida a pretensão de buscar informações de órgãos e de entes públicos pela via do parlamento, **o legislador, na condição também de cidadão terá, a toda evidência, o direito fundamental de acesso à informação** previsto nos arts. 5º, inciso XXXIII; 37, § 3º, inciso II; e 216, § 2º, da CF, com a aplicação das regras previstas na Lei de Acesso à Informação.

[...] (*Grifos Nossos*)

Destarte, frise-se, a vedação ao Parlamentar de ingresso arbitrário em repartições públicas, apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização competente, não retira do representante do Poder Legislativo, na condição de cidadão, o direito de solicitar informações e ingressar em repartições públicas mediante autorização.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Inclusive, também se encontra essa informação na conclusão do voto do Relator na ADI 4700.

Senão vejamos:

“Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de norma estadual ou municipal conferir a Parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao poder executivo, **sem prejuízo de o fazer na condição de cidadão, nos termos constitucionais e legais aplicáveis a matéria.**”

Na oportunidade, registra-se os diversos fundamentos constitucionais e legais que **impõem** ao Poder Executivo o atendimento de uma solicitação realizada por um cidadão/Parlamentar:

Art. 5º, XXXIII, CF/88. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37, caput, CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 37, § 3º, CF/88. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216, § 2º, CF/88. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 1º, Lei nº 12.527/2011. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei: **I** - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; **II** - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 48-A, LC nº 101/2000. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: **I** – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II** – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 8º, Lei nº 7.347/1985. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. **§ 2º** Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 5º, Lei 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 17, § 2º, Lei 14.133/21. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, tendo o Parlamentar o direito de, na condição de cidadão, solicitar informações e ingressar em repartições públicas mediante autorização, **deverá fazê-lo de forma harmoniosa e com respeito à chefia local e aos servidores**, utilizando, a título de exemplo, o procedimento adotado pelo Promotor de Justiça, conforme consta na Recomendação em apreço:

“Anoto, por absolutamente pertinente, que mesmo este Promotor de Justiça, nas **duas inspeções que promoveu na Biblioteca municipal, precedeu a diligência de formal despacho nos presentes autos**, designando o ato com fulcro no **artigo 26 inciso I “c” da Lei Federal nº 8.625/1993, comunicando ao setor e ao Secretário, como medida, inclusive, de deferência ao Poder Executivo, que também tem a chefia exercida por alcaide detentor de mandato outorgado pelo povo, tanto quanto os parlamentares municipais.**”

Portanto, assim como o Promotor de Justiça observa tais limites da lei, também o parlamentar não pode agir ao alvedrio das limitações impostas, inclusive pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nem muito menos suplantar individualmente o próprio Poder Legislativo, aí considerado em seu todo unitário, de acordo com as normas regimentais pertinentes.”

Já partindo para a conclusão, somente a título de argumentação, com vistas a acrescentar no amadurecimento do debate, entendo por bem realizar alguns apontamentos.

Acredita-se ter ficado claro o ponto quanto à vedação ao Parlamentar de ingresso arbitrário em repartições públicas, apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização competente.

A reflexão que se faz, no momento, é em relação a fiscalização individual do Parlamentar quando age com razoabilidade, sem excessos, com respeito às autoridades e servidores que atuam no órgão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Será que a autorização constitucional para a fiscalização colegiada do Poder Legislativo, prevista no art. 49, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, realmente pretendeu impedir o exercício da atividade de maneira individualizada pelo Parlamentar?

A meu ver, não.

Conforme voto do Relator no Recurso Extraordinário nº 865.401, **“o parlamentar eleito é agente que exerce um poder político e, assim, como um cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente para representar, na Casa Legislativa, os interesses de seus eleitores, de seu partido e da sociedade, há de ter garantido todos os seus direitos, de modo que cumpra, com eficiência, seu mandato.**

O vereador é, sem dúvida, a mais direta expressão do Poder Legislativo na esfera municipal. Ele é o representante eleito pelo povo para atuar na Câmara Municipal, sendo o elo primário entre os anseios da comunidade e a gestão pública local. Sua presença garante que os interesses e as necessidades dos cidadãos sejam traduzidos em ações concretas e normativas que moldam o cotidiano da cidade.

A atuação individual do vereador é fundamental para a representação efetiva e a dinâmica democrática. É na capacidade de cada vereador de agir de forma autônoma, dentro dos limites legais e regimentais, que se materializa a proximidade com o cidadão, a agilidade na resposta às demandas locais, bem como o efetivo controle da gestão pública.

Essas atribuições individuais são cruciais para que o vereador consiga cumprir sua missão de representar a população de forma dinâmica e eficaz. Elas garantem que as demandas locais sejam não apenas ouvidas, mas ativamente perseguidas, **e que a administração pública seja constantemente desafiada a atuar com maior transparência, eficiência, de maneira proba e sensibilidade às necessidades dos cidadãos.** A capacidade de iniciativa e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fiscalização individual de cada vereador fortalece o controle social e a própria democracia municipal.

Lembra-se, na oportunidade, da Teoria dos Poderes Implícitos, pela qual a outorga de uma competência expressa a determinado órgão ou Poder implica o deferimento tácito, ou implícito, de todos os meios e prerrogativas essenciais para que ele possa realizar os fins para os quais foi instituído.

Para que o Poder Legislativo possa exercer com excelência sua atribuição fiscalizatória, implicitamente, deve o Parlamentar (individualmente) estar munido dos poderes inerentes e necessários para alcançar o fim almejado.

O vereador, para cumprir suas funções constitucionais e regimentais, deve possuir, individualmente, no que couber, os mesmos poderes do órgão, os quais, mesmo que não estejam detalhadamente descritos em todas as suas minúcias, são inseparáveis e essenciais para a consecução de suas atribuições.

O direito do vereador de solicitar informações e documentos diretamente do Poder Executivo e ingressar respeitosamente em repartições públicas é (ao menos deveria ser) um poder implícito da função fiscalizadora.

Para fiscalizar efetivamente, o vereador precisa de acesso às informações. Restringir essa capacidade apenas ao coletivo (Câmara) impede a agilidade e a profundidade da fiscalização, especialmente diante de indícios de irregularidades ou demandas urgentes da população. **A fiscalização é uma função de controle, e o controle individual por parte do parlamentar é um dos meios para se atingir o objetivo maior do controle institucional.**

Entendimento contrário fragiliza a efetiva fiscalização, enfraquecendo o sistema de freios e contrapesos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Imagine se o mesmo posicionamento fosse aplicado ao importante órgão de controle que é o Ministério Público, ou seja, que sua atuação deveria ocorrer somente de maneira colegiada. Isso é inconcebível. Tal situação poderia beirar o caos. E, exatamente para que isso não ocorra é que o Promotor de Justiça, individualmente, apresenta a Instituição em sua atuação.

Não bastasse, nesse ambiente político, é possível supor (mas espera-se que não seja assim) que os vereadores integrantes da oposição e da minoria não terão seus pleitos de fiscalização atendidos, caso a decisão dependa do colegiado, inviabilizando a atuação do Legislativo.

Inclusive, essa situação é semelhante ao caso que originou o citado Recurso Extraordinário nº 865.401. Note:

Alega o recorrente contrariedade ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. **Relata o recorrente que é vereador do Município de Guiricema e integra o bloco minoritário na Câmara Municipal, de oposição ao atual Prefeito.** Narra que,

“(...) diante de reclamações e questionamentos de munícipes e fornecedores da Prefeitura, protocolou os requerimentos de fls. 18 a 20, diretamente direcionados ao recorrido, solicitando informações e documentos para poder exercer sua atribuição de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, e também para poder prestar eventuais esclarecimentos à população local”.

Afirma que, embora os requerimentos de solicitações fossem claros, objetivos e fundamentados e objetivassem a obtenção de informações determinadas e não confidenciais, não obteve apoio da Câmara para a requisição das informações e dos documentos referidos na exordial.

Esclarece que, diante da negativa, oficiou diretamente ao Prefeito Municipal, o qual, todavia, negou-se a prestar as informações desejadas e a disponibilizar os documentos solicitados, sob a justificativa de que essas solicitações já haviam sido recusadas pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, a meu ver, deveria ser revisto o posicionamento.

Até mesmo a questão relacionada ao ingresso nas repartições públicas deveria ser revisto, claro, desde que, conforme já ressaltado, agindo o Parlamentar com razoabilidade, sem excessos, com respeito às autoridades e servidores que atuam no órgão.

Na maioria das vezes o que precisa ser fiscalizado exige imediatismo na atuação, cenário este claramente contrário ao regramento da colegialidade.

No meu sentir, situações excepcionais deveriam ser tratadas isoladamente e não o contrário, ou seja, serem consideradas como regra.

A recomendação do Ministério Público trouxe algumas situações (inclusive, algumas com consequências graves) e julgamentos de casos envolvendo a tentativa de fiscalização por Parlamentares.

Ora, desses casos, havendo dano, deve o Parlamentar que se excedeu ser responsabilizado.

No entanto, impedir a fiscalização individual para todos os Parlamentares ao argumento de buscar impedir a prática de atos excessivos de prerrogativas **configura a aplicação negativa do princípio da isonomia: todos os Parlamentares descumprem igualmente a lei na prática de suas atribuições, por isso devem ser impedidos de atuar.**

Por essa razão é que penso que situações excepcionais devem ser tratadas isoladamente, sendo inaceitável que todos os Parlamentares sejam taxados como iminentes descumpridores da legalidade e da razoabilidade, enfraquecendo, com isso, a democracia e controle institucional pela teoria dos freios e contrapesos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, CONSIDERANDO sua posição de integrante de um PODER CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO (**um cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas pela Constituição**), até mesmo quando o Vereador, na condição de cidadão, solicitasse o ingresso num órgão público, entendo que eventual recusa da Administração deveria vir acompanhada minimamente de fundamentação razoável e comprovação.

CONTUDO, ENQUANTO AS DECISÕES DA SUPREMA CORTE FOREM VÁLIDAS, A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES DEVE BUSCAR SUA OBSERVÂNCIA, haja vista que a decisão do STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade possui caráter vinculante para todas as esferas do Poder Público.

Diante do cenário jurídico estabelecido pelo STF, e respeitando a validade de suas decisões, a atuação dos vereadores da Câmara Municipal de Linhares deve se pautar pela observância desses parâmetros, **explorando as vias legítimas disponíveis para o controle do Executivo, como:**

1) Proposição de Requerimentos de Informação: Qualquer vereador pode propor um requerimento de informação ao Executivo. No entanto, para que esse requerimento tenha força vinculante como ato de fiscalização do Poder Legislativo, ele deve ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara, conforme o Regimento Interno.

2) Atuação em Comissões: As Comissões Permanentes são locus privilegiado para a fiscalização. Vereadores membros de comissões podem, no âmbito dessas, aprovar requerimentos de informação, convocações e outras medidas fiscalizatórias.

3) Exercício do Direito de Acesso à Informação como Cidadão (Lei de Acesso à Informação - LAI): Esta é a via mais direta para a atuação do vereador que busca informações e não consegue o apoio do colegiado para um requerimento institucional. O vereador, em sua



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

condição de cidadão, pode e deve utilizar a Lei nº 12.527/2011 (LAI) para solicitar dados e documentos.

Nesse último caso, na hipótese de não atendimento pelo Executivo (descumprimento):

3.1. O cidadão (vereador) deve, primeiramente, interpor recurso administrativo no próprio órgão que negou ou atrasou a informação, à autoridade hierarquicamente superior (Art. 15 da LAI).

3.2. É possível acionar a Ouvidoria do órgão ou a Controladoria-Geral do Município para mediação e providências.

3.3. Em caso de persistência na negativa ou omissão, o vereador-cidadão pode representar ao Ministério Público para que este tome as medidas cabíveis.

3.4. É defensável o cabimento para a impetração de Mandado de Segurança, pois o direito à informação é um direito líquido e certo, garantido constitucionalmente.

CONCLUSÃO

Em relação às visitas às repartições públicas:

- 1)** Recomenda-se o acolhimento da RECOMENDAÇÃO da Promotoria de Justiça, SENDO VEDADO AOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS O INGRESSO ARBITRÁRIO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, APREENSÃO DE DOCUMENTOS E COAÇÃO DE SERVIDORES SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE;
- 2)** A entrada individual do Vereador (cidadão) é possível, desde que autorizada pelo responsável pelo Órgão, devendo o Vereador agir com razoabilidade, sem excessos, com respeito às autoridades e servidores que atuam no órgão;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que toca ao requerimento de informações, dados e documentos, os vereadores têm um caminho duplo:

- 1) Como Parlamentares (Institucional): Canalizar as demandas de fiscalização por meio dos mecanismos colegiados da Câmara (propondo requerimentos que sejam tramitados pelo Plenário), fortalecendo a Casa como um todo e conferindo peso institucional às solicitações.
- 2) Como Cidadãos: Exercer plenamente o direito fundamental de acesso à informação garantido pela Lei de Acesso à Informação, utilizando os canais administrativos e, se necessário, judiciais, para obter dados e documentos. As informações assim obtidas podem, então, subsidiar tanto a atuação individual (denúncias, debates) quanto a proposição de ações colegiadas na Câmara.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, primeiro dia do mês de março de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico